SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232949 - SP (2025/0337006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	CARINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO - SP156985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO RESSARCIMENTO. ALEGADA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese firmada no Tema 1.044 do STJ atribui ao Estado a despesa com os honorários periciais adiantados pelo INSS, nas ações de acidente do trabalho julgadas improcedentes quando sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Após a edição da Lei n. 14.331/2022, esta Corte continuou a aplicar a tese do Tema 1.044, sem reconhecer superação.

2. O acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação reiterada do STJ, o que atrai a Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59681983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c8433edf-ec30-4cf0-b418-d1e8c67cbd21

24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c8433edf-ec30-4cf0-b418-d1e8c67cbd21

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232949 - SP (2025/0337006-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	CARINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO - SP156985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO RESSARCIMENTO. ALEGADA SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A tese firmada no Tema 1.044 do STJ atribui ao Estado a despesa com os honorários periciais adiantados pelo INSS, nas ações de acidente do trabalho julgadas improcedentes quando sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Após a edição da Lei n. 14.331/2022, esta Corte continuou a aplicar a tese do Tema 1.044, sem reconhecer superação.

2. O acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação reiterada do STJ, o que atrai a Súmula 83 do STJ, óbice suficiente para inviabilizar o recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 469/473, pela qual não se conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 479/487), a parte recorrente aponta violação do art. 1º, *caput*, e § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019, na redação dada pela Lei n. 14.331/2022, além de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58111278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:02
Código de Controle do Documento: f5b9d56b-63d8-4549-bc44-b7bfe69b1507

Sustenta que a Lei n. 14.331/2022 superou parcialmente a tese do Tema 1.044 do STJ, ao conferir nova redação ao art. 1º da Lei n. 13.876/2019. Afirma que essa norma é especial e superveniente em relação à Lei n. 8.213/1991, regulando inteiramente os honorários periciais e revogando a disciplina anterior, nos termos do art. 1º da LINDB.

Argumenta que o § 7º, inciso II, do referido artigo trata expressamente do adiantamento dos honorários periciais nas ações acidentárias na Justiça Estadual, enquanto o caput atribui o ressarcimento à parte vencida, com aplicação do art. 98, § 3º, do CPC quando o vencido for beneficiário da justiça gratuita.

Defende que a rejeição, pelo Senado Federal, da proposta de revogação expressa do art. 129 da Lei n. 8.213/91 não impede o reconhecimento da revogação tácita parcial. Aduz que viola a isonomia a interpretação segundo a qual o ressarcimento ficaria a cargo da parte vencida apenas na Justiça Federal e no Estado-Membro na Justiça Estadual. Requer a reforma da decisão agravada para que, afastado o óbice, seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial. Constatou que o acórdão recorrido se alinha à tese firmada no Tema 1.044 do STJ, submetida ao rito dos recursos repetitivos, reiteradamente aplicada por esta Corte mesmo após a edição da Lei n. 14.331/2022.

A Primeira Seção, ao julgar os REsps 1823.402/PR e 1824.823/PR, firmou a seguinte tese: nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/91.

A alegação de superação legislativa não se sustenta. Após a vigência da Lei n. 14.331/2022, esta Corte continuou a aplicar a tese do Tema 1.044, sem reconhecer nenhuma superação. Confira-se a seguinte ementa:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NA FORMA DE ISENÇÃO, É SUCUMBENTE. ISENÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58111278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:02
Código de Controle do Documento: f5b9d56b-63d8-4549-bc44-b7bfe69b1507

ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTADOS PELO INSS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL 1.823.402/PR, TEMA 1.044/STJ. JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho.

III. O Juízo de 1º Grau, após deferir o benefício da gratuidade da justiça, julgou improcedente o pedido e dispensou a parte autora dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "sendo também descabida, com base na sobredita regra legal, eventual reembolso dos gastos com o perito por parte do Estado, o que apenas seria admissível se a isenção decorresse da gratuidade". O INSS apelou e o Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento de que a situação dos presentes autos é diversa daquela em que a parte autora litiga sob o pálio da Lei 1.060/50. Destacou o acórdão recorrido que, no caso, trata-se de ação de acidente do trabalho, julgada improcedente, incidindo, em favor da parte autora, a isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei. 8.213/91, pelo que será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, independentemente de sua sucumbência. Concluiu, em juízo negativo de retratação, após o julgamento do Tema 1.044/STJ, que o Estado de São Paulo não tem o dever de ressarcir o INSS pelos honorários periciais que antecipara, pois não é parte no feito, não lhe podendo ser imputada obrigação dele decorrente, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

IV. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91" (STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

V. No julgamento do referido Recurso Especial representativo da controvérsia decidiu-se que "a exegese do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que presumiu a hipossuficiência do autor da ação acidentária - não pode conduzir à conclusão de que o INSS, que, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93, antecipara os honorários periciais, seja responsável, em definitivo, pelo seu custeio, ainda que vencedor na demanda, em face do disposto no art. 82, § 2º, do CPC/2015, que, tal qual o art. 20, caput, do CPC/73, impõe, ao vencido, a obrigação de pagar, ao vencedor, as despesas que antecipou. Entretanto, como no caso, o autor da ação acidentária, sucumbente, é beneficiário de gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91 - que inclui o pagamento de honorários periciais -, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, também nessa hipótese, tal ônus recai sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88".

VI. No julgamento do aludido REsp repetitivo 1.823.402/PR, a Primeira Seção do STJ, enfrentando a alegação de que o Estado, por não ser parte no processo, estaria impossibilitado de arcar com o ônus do pagamento de honorários do

Documento eletrônico VDA58111278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:02
Código de Controle do Documento: f5b9d56b-63d8-4549-bc44-b7bfe69b1507

> perito judicial, antecipados pelo INSS, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, compreendeu que "a responsabilidade do Estado ou do Distrito Federal, no caso, decorre da sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça - e não da sucumbência desses entes -, sendo desnecessária, assim, a sua participação direta na ação acidentária, para assegurar futura responsabilização. Aliás, assegurar a participação desses entes estatais em todas as ações em que fosse concedida a gratuidade da justiça inviabilizaria, de fato, a prestação jurisdicional, em milhares de feitos nessa situação, com flagrantes prejuízos à celeridade e à efetividade do processo, garantidas constitucionalmente, em especial em demandas movidas por hipossuficientes, como no caso" (STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.846.557/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2022.
> VII. No caso, sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção dos ônus sucumbenciais, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado de São Paulo, em consonância com o decidido pelo STJ, no Tema 1.044/STJ.
> VIII. Recurso Especial provido, para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, de despesa de honorários periciais adiantados pelo INSS, em ação de acidente do trabalho na qual o autor, sucumbente, é beneficiário da gratuidade de justiça, sob a forma de isenção de ônus sucumbenciais, prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
> (REsp n. 2.034.125/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

O voto condutor do acórdão recorrido consignou que o art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece regime de isenção de ônus sucumbenciais próprio das ações acidentárias, mais amplo do que a gratuidade de justiça do art. 98 do CPC/2015. Registrou que a Lei n. 13.876/2019, conforme seu art. 1º, § 1º, rege matéria afeta a benefícios assistenciais e previdenciários, inclusive os que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência delegada, sem alcançar as ações acidentárias propriamente ditas. Assentou que o Senado Federal, durante a tramitação do Projeto de Lei n. 4491/21, rejeitou a proposta de revogação do art. 129 da Lei n. 8.213/91, o que evidencia a opção legislativa pela manutenção da isenção nas ações acidentárias.

As razões do agravo interno não infirmam esse quadro. A discussão sobre o alcance da Lei n. 14.331/2022 e sua aptidão para superar a tese repetitiva foi enfrentada por esta Corte, que preservou a orientação anterior. O acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido dessa orientação, ainda que proferida sentença após a publicação da nova lei.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente. A controvérsia envolve discussão

Documento eletrônico VDA58111278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:02
Código de Controle do Documento: f5b9d56b-63d8-4549-bc44-b7bfe69b1507

jurídica sobre o alcance de lei superveniente. Não é caso de aplicação da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58111278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/06/2026 22:23:02
Código de Controle do Documento: f5b9d56b-63d8-4549-bc44-b7bfe69b1507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.949 / SP

Número Registro: 2025/0337006-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069644820228260510

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: CARINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO - SP156985

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: CARINA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO - SP156985

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:08
Código de Controle do Documento: 10b010da-c6b9-40e4-bb24-54572120e82d

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:08
Código de Controle do Documento: 10b010da-c6b9-40e4-bb24-54572120e82d